

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.399/91-49

Sessão de : 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nr. 103-14.442

Recurso nr: 103.555 - IRPJ -EX: DE 1987

Recorrente : MACOFRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO FRAGA LTDA

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

ACAS

IRPJ - Depósitos bancários efetuados por sócio em conta corrente da pessoa jurídica e não contabilizados, além de não demonstrada a origem desses recursos no patrimônio do supridor, indicam a existência de manipulação de recursos à margem da contabilidade.

A falta de registro de compras caracteriza a ocorrência de receitas omitidas.

O custo de mercadorias vendidas super avaliado implica em redução indevida do resultado do exercício.

Na determinação do lucro real serão adicionadas ao lucro líquido as despesas indedutíveis de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda.

Preliminar rejeitada.

Recurso Negado.

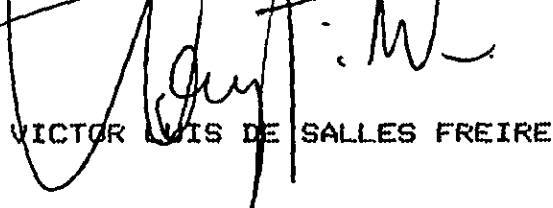
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACOFRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO FRAGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

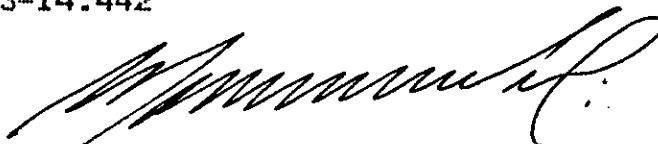

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.399/91-49
Acórdão nr. 103-14.442



VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.399/91-49

Recurso nr: 103.555

Acórdão nr: 103-14.442

Recorrente : MACOFRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO FRAGA LTDA

R E L A T O R I O

MACOFRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO FRAGA LTDA, empresa sediada à Av. Sávio Sama, nr. 1.932, Bairro Retiro, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no C.G.C. sob nr. 29.174.653/0001-79, manifestou recurso a este Colegiado (fls. 85/86) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda (fls. 82/83) que manteve o lançamento de fls. 48.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração para cobrança no valor total de Cr\$ 1.332.680,53 de imposto e acréscimos legais em razão das seguintes irregularidades apontadas no exercício de 1987, ano-base 1986:

1 - Omissão de Receitas

O contribuinte deixou de registrar como exigibilidades o valor de Cr\$ 450.000,00 correspondente a empréstimo recebido de um de seus sócios. Também não registrou o valor de Cz\$ 13.329,23 referente a compras de mercadorias, conforme nota fiscal nr. 425.366.

2 - Despesas indedutíveis

O contribuinte deixou de lançar em sua declaração de rendimentos o valor de Cz\$ 11.607,79 como despesas indedutíveis.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.399/91-49
Acórdão nr. 103-14.442

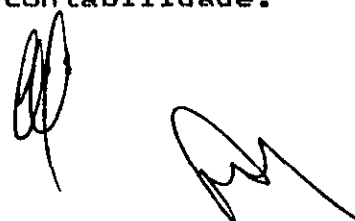
3 - Apropriação Indevida de Custos

A empresa deduziu a maior o valor de Cz\$ 500.399,00 como custos das mercadorias revendidas calculado com base em números incorretos (fls. 6-v), tendo lançado como estoques, inicial e final, as importâncias respectivas de Cz\$ 476.970,00 e Cz\$ 329.254 quando os valores corretos seriam aqueles constantes do Livro Registro de Inventário (fls. 25 e 27): Cz\$ 146.380,00 - estoque inicial e Cz\$ 499.513,12 - estoque final.

Dispositivos legais dados como infringidos: artigos 154 a 157, 172, 174, 175 a 177, 179, 181 e 191 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nr. 45.850.

Regularmente cientificada em 25/06/91 (fls. 48) a contribuinte formulou impugnação ao lançamento, através de Procurador, consoante peça protocolizada em 24/07/91, apresentando as seguintes razões de discordância:

- Quanto incidência tributária relativa a importância emprestada pelo sócio à empresa através de cheque no valor de Cr\$ 450.000,00, não encontra guarida nas disposições legais vigentes, visto que sua falta de contabilização como passivo exigível, não trouxe prejuízo ao erário, uma vez que mencionado valor permaneceu em conta corrente bancária. Entende que só haveria prejuízo ao erário público caso a importância depositada tivesse contabilizada em conta especial do passivo da empresa, em favor do Caixa Geral da contabilidade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.399/91-49
Acórdão nr. 103-14.442

Tal valor originou-se na conta pessoal de sócio da empresa, e por não ter sido resgatada, conforme teve oportunidade de observar a autuante, não resultou em prejuízo para a Fazenda Pública, ao contrário resultou em benefício para o fluxo de Caixa da empresa, pois, o saldo da sua conta bancária em 31/12/87, era de Cr\$ 313.148,58.

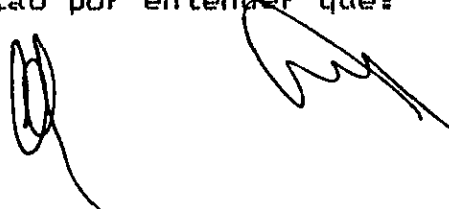
No tocante ao registro da Nota Fiscal nr. 425.366 no valor de Cz\$ 13.329,23 emitida por CIMENTO TUPI S/A pela aquisição de mercadorias é improcedente, visto que não veio para os autos comprovantes da entrega das mercadorias. Requer que o fornecedor em epígrafe seja oficiado, para que remeta a prova da efetiva entrega das mercadorias.

- Sobre a diferença de Cz\$ 500.399,00, não existe, pois, não passou de um erro técnico-contábil no preenchimento dos formulários por desconhecimento de causa de quem o processou. Que, basta se vistoriar a contabilidade com seus lançamentos, demonstrações gerais e alinhamento das importâncias corretamente contabilizadas para se concluir que não há diferença. Com efeito, não pode um erro de contabilização resultar em uma responsabilidade tributária, se não existe o necessário "suporte fático" caracterizando a sonegação de impostos.

- Com relação ao valor de Cz\$ 11.606,79, não corresponde a despesas não dedutíveis e sim a custos contábeis.

Encerrou seu arrazoadado, requerendo o arquivamento do feito.

Instada a se manifestar às fls. 63, a autuante opinou pela manutenção, na íntegra, do Auto de Infração por entender que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.399/91-49
Acórdão nr. 103-14.442

Não procede a alegação de que o empréstimo efetuado pelo sócio a empresa no valor de Cz\$ 450.000,00 não causou prejuízo à Fazenda pela sua não contabilização, pois o empréstimo reforçou o caixa da empresa, e, se assim não o fizesse, não poderia efetuar os pagamentos necessários já que somente possuía em Bancos o saldo de Cz\$ 1.729,26 (docs. fls. 11). Ainda, porque pelas normas contábeis o empréstimo deveria ter sido contabilizado, e no entanto, não consta do Balanço Patrimonial.

Contudo pode-se observar que a impugnante contabilizou o mesmo tipo de operação quando contraiu um empréstimo de Cz\$ 196.000,00 do mesmo sócio, bastando que se comprove no Balanço Patrimonial o valor mencionado como exigibilidade.

E, assim, indagou: Por que consta o primeiro empréstimo e não constou o segundo no valor de Cz\$ 450.000,00.

Concluiu pela existência de um passivo exigível não escriturado.

No que diz respeito à NF nr. 425.366 no valor de Cz\$ 13.329,23, ficou comprovado o recebimento da mercadoria pela empresa, conforme cópias da nota fiscal inserida às fls. 70 na qual consta a assinatura do recebimento e da relação de depósito às fls. 73 onde menciona o cheque referente ao recebimento do pagamento da dívida do contribuinte.

Sobre a apropriação indevida de custos não houve apenas erro no preenchimento da declaração de rendimentos, mas sim, pagamento a menor de imposto de renda como demonstra às fls. 66/68 de seu Parecer Fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.399/91-49
Acórdão nr. 103-14.442

A decisão de primeiro grau porta a ementa nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Depósitos bancários não contabilizados indicam a existência de manipulação de recursos à margem da escrituração caracterizando omissão de receita operacional.

A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração.

O Custo de Mercadorias Revendidas será determinado com base no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro Registro de Inventário no fim do período.

Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício os custos e despesas indedutíveis de acordo com o regulamento do Imposto de Renda."

Em suas razões de decidir, a Autoridade Julgadora referendou-se ao Parecer de fls. 75/80, o qual informa que a defesa em nada acrescentou para elidir o lançamento, adotando seus fundamentos legais e julgando a ação fiscal procedente.

Em sua peça recursal apresentada, tempestivamente, a recorrente sustentou as mesmas alegações de sua peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.399/91-49

Acórdão nr. 103-14.442

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, que incorreu. Não é necessário o retorno ao estabelecimento da autuada do Sr. AFTN autuante quando do exame de impugnação, ainda mais que ele possuía todos os elementos para apresentar sua informação.

Quanto à omissão de receitas por suprimento de numerário por sócio, é procedente o lançamento. Não houve contabilização da operação, o que autoriza a presunção de manipulação de recursos à margem da escrituração. Além do mais, mesmo que haja demonstração, por meio de cheque da Transferência do valor da conta corrente do sócio para o da pessoa jurídica, inexistente prova da origem desses recursos no patrimônio do sócio, o que também reforça a presumida ocorrência de terem existido receitas omitidas, na forma do ART. 181 do RIR/80.

Da mesma forma o não registro de compras na contabilidade da empresa, tendo a fiscalização logrado comprovar que a mercadoria foi entregue pelo fornecedor e o seu preço devidamente pago, caracteriza a existência de receitas omitidas.

Pelos dados constantes dos Autos, está perfeitamente caracterizada sobre valorização do custo das mercadorias vendidas, não tendo a Recorrente conseguido infirmar o entendimento da fiscalização, ficando configurada a redução artificial do lucro líquido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

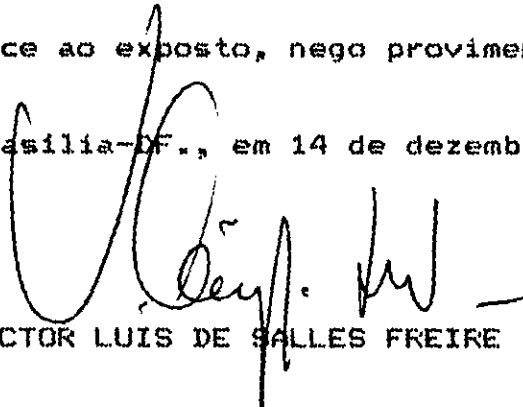
Processo nr. 10073/000.399/91-49

Acórdão nr. 103-14.442

Finalmente, a interessada nada apresentou que pudesse elidir o lançamento pelo fato de ter sido levado a débito do resultado contábil do exercício de despesa que o contribuinte classificou como não dedutível mas para a qual deixou de proceder ao correspondente ajuste quando do preenchimento da Declaração de rendimentos, quando essa importância deveria ter sido oferecido à tributação. No recurso, embora a recorrente tenha pedido que a autuação fosse julgada improcedente, nada alegou quanto à essa última matéria.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

